



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
COLEGIADO PLENO**

Ata da 94ª Reunião Extraordinária do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, realizada no dia 21 de fevereiro de 2022.

01	Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2022, às 14 horas, na sala virtual, no Microsoft Teams, iniciou-se a 94ª
02	Reunião Extraordinária do Colegiado Pleno do Conselho Universitário, sob a presidência do Reitor, Professor
03	Antônio Fernandes Filho. Atendendo à convocação, compareceram os Conselheiros: Carmem Dolores de Sá Catão –
04	Diretora do CCBS; Elisabete Oliveira Colaço e Edmilson de Souza Ramos – representantes do CCBS; Fernanda de
05	Lourdes Almeida Leal – Diretora do CH; Darcon Sousa e Xisto Serafim de Santana de Souza Júnior – representantes
06	do CH; Ricardo Cabral de Vasconcelos – Diretor do CCT; Erinaldo Clemente dos Santos – representante do CCT;
07	Jorge César Abrantes de Figueiredo – Diretor do CEEI; Mário de Sousa Araújo Filho – representante do CEEI; Jardel
08	de Freitas Soares – Diretor do CCJS; Débia Suênia da Silva – Diretora do CFP; Paula Christianne Gomes Gouveia
09	Souto Maia – representante do CFP; Wilson Wouflan Silva – Diretor do CSTR; Rosana Araújo Rosendo –
10	representante do CSTR; José Justino Filho – Diretor do CES; Anielson dos Santos Souza – Diretor do CCTA; Hugo
11	Morais de Alcântara – Diretor do CDSA; José Vanderlan Leite de Oliveira – representante do CDSA; Maria Sândeny
12	de Lima, William Harvey Machado de Sousa Lacerda Oliveira, Francisco Dornelles Fernandes da Silva, Ana Carolinne
13	Almeida Carneiro, Ivo Emanuel Dias Barros, Pollyana da Silva Nascimento e Jeyse Rani de Sales Nascimento –
14	representantes do DCE; Nilton Ferreira Frazão – representante da CSE; José Pereira da Silva – representante dos
15	Servidores Técnicos-Administrativos. Estiveram ausentes os Conselheiros: Agostinho Nunes da Costa Lira –
16	representante do CCT; John Kennedy Guedes Rodrigues – Diretor do CTRN; Jacyara Farias Souza – representante do
17	CCJS (ausência justificada); Welington Bezerra de Sousa – representante do CFP (ausência justificada); Alfredina dos
18	Santos Araújo – representante do CCTA; Irlan Lopes Barbosa e Daniel Casimiro da Silveira – representantes dos
19	servidores Técnicos-Administrativos; Giliard Cruz Targino, (ausência justificada) – representante da CSGAF.
20	Verificando existir a presença do quorum regulamentar, o Senhor Presidente iniciou a reunião, apresentando suas
21	boas vindas a todos, desejando-lhes uma boa tarde de trabalho. Em seguida iniciou a Ordem do dia. 2.1. Processo
22	SEI nº 23096.006187/2022-52 , em que o Comitê de Gestão Crise Covid-19 encaminha, para apreciação, o
23	Protocolo Geral de Biossegurança para retorno das atividades presenciais na UFCG. Relatora: Carmem Dolores de
24	Sá Catão. O Senhor Presidente passou a palavra para a Conselheira Relatora, que realizou a leitura do seu parecer
25	para o Plenário. Em seguida, a Presidente da Comissão, Maria Angélica Sátiro Gomes Alves, responsável pela
26	elaboração do texto normativo, apresentou ao Plenário Protocolo Geral de Biossegurança para o retorno das
27	atividades presenciais na UFCG. A seguir, o Conselheiro Hugo Morais de Alcântara, Diretor do CDSA, realizou alguns
28	questionamentos sobre o retorno das atividades administrativas presenciais dos servidores técnicos

29 administrativos, no próximo dia sete de março, como também da situação da Residência e do Restaurante
30 Universitários. Esclarecendo a questão levantada, o Senhor Presidente registrou já haver uma Minuta de Resolução
31 sobre o Teletrabalho, tramitando na Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira e que a questão do
32 escalonamento do setor será determinada pela Chefia Imediata do servidor. Em relação, aos equipamentos de
33 proteção individual, o Senhor Presidente informou, que a Instituição não tem condições de disponibilizar para toda
34 a comunidade universitária, devido ao orçamento reduzido, do qual dispõe a Instituição, e considerando-se
35 prioridade os estudantes em condições de vulnerabilidade. Na sequência, a Presidente da Comissão, Pró-Reitora de
36 Assuntos Comunitários, Professora Maria Angélica, relatou que a Pró-Reitoria fez a elaboração, no ano passado, do
37 Protocolo Geral de Biossegurança para o complexo esportivo, Restaurante e Residência Universitários, que serão
38 atualizados com a aprovação do Protocolo Geral. A seguir, instalou-se uma discussão sobre a exigência do
39 Passaporte Vacinal, obrigatória nas dependências da Instituição. O Conselheiro Ricardo Cabral de Vasconcelos
40 deixou registrado seu voto e posicionamento, para o Plenário, a respeito deste assunto, que segue aqui ipsis
41 litteris: "Senhores Conselheiros, certo de que o ambiente universitário é espaço de pluralidade e respeito,
42 conhecendo os membros deste Conselho já há anos – pelos quais nutro apreço e estima –, permito-me trazer à
43 discussão temas que, ainda que não sejam da concordância dos demais, devem ser considerados por ocasião da
44 discussão da matéria pautada. Início recordando que, em 10 de junho de 1971, centenas de estudantes
45 universitários tomaram a praça de Tlatelolco, na Cidade do México, em apoio aos alunos da Universidade
46 Autônoma de Nuevo León, que estavam em greve devido a conflitos com o governo estadual. O movimento foi
47 duramente reprimido por forças paramilitares treinadas pelo governo federal mexicano, tendo resultado em mais
48 de 30 mortos. Os remanescentes, então, buscaram refúgio na Universidad Nacional Autónoma de México, que não
49 apenas recebeu todos os manifestantes, como também barrou a entrada de forças policiais no campus. Esta
50 conduta, de receber os manifestantes, mostra o espírito que todas as universidades devem ter: acolhida,
51 receptividade, temperança e empatia. Não se admite que o ambiente universitário seja destinado a segregar
52 indivíduos por quaisquer motivos. Nos últimos dois anos o mundo assistiu à escalada de uma enfermidade nova e
53 desconhecida, que assolou povos e espalhou-se pelos quatro cantos do planeta, forçando a mudança na rotina da
54 maioria das pessoas, enquanto alguns heróis – profissionais da saúde – redobravam suas rotinas e cuidados com a
55 população. Era a Pandemia de Covid-19. Mesmo sem que ainda houvesse sido desenvolvida vacina ou medicação,
56 estando, ainda, o entendimento sobre o vírus bastante incipiente, os profissionais da saúde não se furtaram ao seu
57 dever e, cientes dos riscos a que sempre estiveram expostos, seguiram em sua labuta, na linha de frente do
58 combate à Covid-19. Que nós, além de reconhecermos seus esforços, sigamos o exemplo dos profissionais da
59 saúde como referência para nossa própria conduta, não nos omitindo diante da perspectiva de contrairmos
60 quaisquer doenças no exercício de nossas atividades, independente de vacinação. É dizer, portanto, que, ainda que
61 se admita que as vacinas reduzem os casos graves e hospitalizações de Covid-19 para quem as toma, elas próprias
62 representam um risco potencial aos que delas se valem, e sem responsabilização dos fabricantes. Os cidadãos se
63 veem, portanto, entre a cruz e a espada, tendo que optar ou pelo risco de contrair gravemente a Covid-19, ou
64 pelos efeitos adversos desconhecidos, e sem responsáveis, da vacinação. Não bastasse isso, rememora-se que a
65 vacinação não é sinônimo de imunização – vacinados estão sujeitos a contrair a Covid-19 tanto quanto os não-
66 vacinados. Da mesma forma, os cidadãos vacinados podem ser vetor de transmissão da Covid-19, tanto quanto os

que não se vacinaram. A vacinação não diferencia quem será vetor de transmissão. Ou seja, ainda que se reconheça que a vacinação em massa tem auxiliado na redução de casos graves, não se pode concluir que a presença exclusiva de vacinados garanta a higidez dos ambientes que frequentam (como concluímos, recentemente, com os casos de Covid-19 entre turistas em cruzeiros pela costa do Brasil, nos quais a vacinação – e a testagem! – eram exigidas ao embarcar). Não-vacinados, da mesma maneira, podem transmitir a doença tanto quanto os vacinados, ainda que a estes seja reduzida a chance de internação. Conforme decidido pela Anvisa: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2021/10/29/cruzeiros-maritimos-protocolos-sanitarios-da-anvisa-incluem-vacinacao-e-mascaras-confira.ghtml>. Em adição, recordo aos senhores que também não se cogita de imunização natural. Há inúmeros casos de pessoas que – vacinadas ou não – contraíram Covid-19 em mais de uma ocasião. Recordo também o caso de pessoas com problemas de saúde que os impede de receber a vacina. Agora, analisemos a questão da vacinação sob o prisma da coletividade. Sem vacinação disponível, o Brasil contabilizou, até 15 de dezembro de 2020, 6.974.258 casos de Covid-19, com 182.854 mortes (taxa de letalidade de 2,62%). Atualmente, após mais de um ano de vacinação intensa, foram computados, ao todo, 28.250.591 casos e 644.695 óbitos por Covid-19 (taxa de letalidade de 2,28%)⁵. A vacina, portanto, não representa à coletividade diminuição significativa na mortandade do vírus, como comprovam os dados oficiais acima indicados. Não quero, com isso, menosprezar os óbitos nem macular a memória dos falecidos – tendo eu, inclusive, perdido amigos e colegas de trabalho –, mas está patente que a vacinação de Covid-19 não implica na erradicação da doença. E estes são fatos, comprovados por dados oficiais, e não meras opiniões. Ainda tratando da coletividade, esta é nada além da junção de indivíduos, e não existe por si só. Considerá-la como detentora de interesses para impor-se sobre os indivíduos é, portanto, ilógico. Demais disto, se há alguma prerrogativa da coletividade, esta deriva dos próprios indivíduos; logo, não se cogita de a coletividade subjugar direitos individuais. Em síntese: vacinação não é sinônimo de imunização; não exime do contágio; não impede a transmissão; não garante erradicação da doença; sujeita o indivíduo a efeitos adversos desconhecidos (ainda não catalogados); e, contratualmente, isenta de responsabilização os fabricantes, desamparando os que optaram pela vacinação como forma de minorar os riscos da Covid-19, sem que tenha representado à coletividade, estatisticamente, na redução da mortalidade do vírus. Portanto, nos termos da Constituição Federal, além de não poder exigir vacinação dos alunos, professores ou servidores, a UFCG (e nenhum outro ente público!) não pode obstar o gozo do direito constitucional à educação e ao trabalho destes. Diante disso, temos que a vacinação contra a Covid-19 é, antes de tudo, matéria de foro íntimo, cabendo a cada um ponderar sobre os riscos de contrair a Covid-19, assim como sobre as vantagens e desvantagens da vacinação. Vacina-se quem quiser, e respeita-se a autodeterminação de cada um quanto ao assunto. Em suma: quem deve garantir a imunidade de quem se vacinou é a própria vacina, e não quem não se vacinou! Dito isso, parto, agora, para analisar o tema exclusivamente em relação à UFCG. Inicialmente, esclareço que a decisão do ministro Ricardo Lewandowski (ADPF 756) não tornou obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior– antes, decidiu que as IFES podem (permite) exigir a apresentação deste comprovante. Todas as IFES são autônomas para decidirem se exigem ou não mencionado comprovante, e foram prestigiadas pela decisão do STF. Ademais, esclareço que a vacinação contra a Covid-19 não é legalmente obrigatória, posto que não consta no rol do Programa Nacional de Imunizações (Lei nº. 6.259/1975, e Portaria/MS nº. 1.498/2013). É dizer, portanto, que, pelo

105 princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), ninguém está obrigado a
106 submeter-se à vacinação contra a Covid-19. Também recordo que a UFCG, enquanto Autarquia Pública, está
107 igualmente adstrita ao princípio constitucional da legalidade, e não pode exigir mais do que a lei determina, sob
108 pena de malferir a Constituição Federal. Indo além, a própria Constituição Federal elenca a educação e o trabalho
109 como direitos sociais, garantidos a todos os brasileiros (art. 6º da Constituição Federal). Diante disso, temos que a
110 vacinação contra a Covid-19 é, antes de tudo, matéria de foro íntimo, cabendo a cada um ponderar sobre os riscos
111 de contrair a Covid-19, assim como sobre as vantagens e desvantagens da vacinação. Vacina-se quem quiser, e
112 respeita-se a autodeterminação de cada um quanto ao assunto. Em suma: quem deve garantir a imunidade de
113 quem se vacinou é a própria vacina, e não quem não se vacinou! Dito isso, parto, agora, para analisar o tema
114 exclusivamente em relação à UFCG. Inicialmente, esclareço que a decisão do ministro Ricardo Lewandowski (ADPF
115 756) não tornou obrigatoriedade a apresentação de comprovante de vacinação contra Covid-19 no âmbito das
116 Instituições Federais de Ensino Superior—antes, decidiu que as IFES podem (permite) exigir a apresentação deste
117 comprovante. Todas as IFES são autônomas para decidirem se exigem ou não mencionado comprovante, e foram
118 prestigiadas pela decisão do STF. Indo além, agora para o aspecto logístico da exigência de apresentação do
119 comprovante de vacinação para acesso à UFCG, recordo que estamos com quadro funcional defasado, e que a
120 exigência de mais uma atribuição aos servidores ocasionará, sem dúvidas, sobrecarga dos serviços administrativos,
121 comprometendo o funcionamento da instituição. Imagine-se que, em sendo o caso de vetar ingresso, o impedido
122 decida interpor recurso da decisão imediata, mobilizando todas as instâncias administrativas (conforme sua própria
123 prerrogativa, da Lei nº 9.784/99). Restaria prejudicado o princípio constitucional da eficiência na administração
124 pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ora, por dever de coerência, ainda, não sendo exigido dos que
125 entram na UFCG a apresentação dos comprovantes de vacinação obrigatoria (sarampo, rubéola, caxumba, etc.),
126 seria incongruente exigir a apresentação do comprovante de vacina contra Covid-19, que não é obrigatoria. Seria
127 incôngruo da UFCG agir desta forma! Indo adiante, pensemos, por hipótese, que este Conselho decida por exigir
128 vacinação de Covid-19 para ingresso em suas dependências, as consequências desta medida seriam as seguintes:
129 haveria evasão dos discentes, diminuição da quantidade de docentes disponíveis, diminuição e sobrecarga dos
130 funcionários em atividade, e aumento na burocracia administrativa com processos requerendo permissão para
131 entrada – e, em troca, não haveria garantia alguma de segurança contra o contágio de Covid-19 daqueles com
132 ingresso permitido (já que a vacinação, como indicamos, não garante imunidade). Não haveria, portanto, qualquer
133 vantagem à UFCG (ou a seus quadros) na adoção desta medida. Por tudo que expus, senhores Conselheiros, em
134 atenção aos princípios constitucionais que indiquei, voto contrariamente à exigência de apresentação de
135 comprovante de vacina contra Covid-19 para ingresso de alunos, servidores técnicos-administrativos ou
136 professores na UFCG, como também voto contrariamente ao Protocolo Geral de Biossegurança para retorno das
137 atividades presenciais na UFCG pelos mesmos motivos aqui apresentados. Requeiro, por fim, que se consigne meu
138 voto em apartado, com as justificativas que ora apresento, junto à Ata da presente reunião. Reitero minhas estimas
139 aos componentes deste Conselho, e agradeço pelo respeito à minha posição". A seguir, a obrigatoriedade do
140 passaporte vacinal obrigatório foi aprovado pela maioria dos Conselheiros, com 25 (vinte e cinco) votos favoráveis,
141 2 (dois) contrários e 2 (duas) abstenções. Na sequência, o plenário aprovou a distância, de no mínimo, um metro
142 entre as cadeiras, em sala de aula, com 28 (vinte e oito) votos favoráveis, 1(um) contrário e nenhuma abstenção.

143 Em seguida, o plenário aprovou, com 26 (vinte e seis) votos favoráveis, 1 (um) contrário e 2 (duas) abstenções, o
144 parecer da Relatora, favorável ao Protocolo Geral de Biossegurança da Universidade Federal de Campina
145 Grande, apresentado pelo Comitê de Gestão de Crise do Covid-19, que acatou sugestões e reelaborou o texto final.
146 Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a participação de todos, e encerrou a reunião, da qual
147 eu, Maria do Socorro Pereira, Coordenadora da Secretaria dos Órgãos Deliberativos Superiores, lavro a presente
148 Ata, para ser assinada pelo Senhor Presidente, por mim, e pelos demais Conselheiros, após lida e aprovada.
149 Secretaria dos Órgãos Deliberativos Superiores da Universidade Federal de Campina Grande, em Campina Grande,
150 21 de fevereiro de 2022.